

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão editalícia da impugnação está contida no item 17.1 que diz:

“17.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o instrumento convocatório, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, devendo a COMPANHIA julgar e responder à impugnação em até 24 horas, ressaltando que a peça deve ser entregue no protocolo da COMPANHIA, até as 13h00.”

Nos termos do item acima, julgo tempestiva a presente impugna, e torno público seu teor e decisão.



2 – DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Em resumo, a impugnante contesta e propõe a correção das disposições constantes no edital, que seguem:

A) o Edital não indicou de forma clara e expressa a possibilidade de lances com taxas negativas, por isso pede que o edital seja retificado para que permita lances com taxa zero ou negativa;

B) que se utilize tabela temporária para parâmetros de peças e mão de obra.

3 – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Quanto ao item A):

Quanto a impossibilidade de lances negativos, esclarecemos que o edital, em seu item 5.1, prevê todos os elementos necessários para apresentação da proposta pelo licitante e, em seu item 9, os critérios de aceitabilidade.

Nos itens acima mencionados, não há proibição de oferta de lances com taxas negativas. A única proibição a que o edital se refere é quanto a ofertas superiores ao percentual máximo admitido ou que apresentem preços **manifestamente** inexequíveis.

Em outro momento do edital, no Anexo II, também está previsto que: *“a taxa de administração de gerenciamento de frota terá que ser apresentada no formato percentual, com apenas duas casas decimais (x, xx), **podendo, inclusive, ser zero.**”*

Como podemos ver, em nenhum momento o edital impediu a oferta de taxas negativas ou taxas zero, muito menos menciona que a oferta delas gerará desclassificação automática por inexequibilidade, como afirma a Impugnante.

Em seu edital, a Companhia deixou o licitante livre para apresentar seus lances, como lhe aprouver, desde que dentro do parâmetro estabelecido acima, permitindo até mesmo, quando solicitado à Pregoeira, tempo para que o representante legal, durante a sessão, consulte a empresa acerca da viabilidade de seu lance verbal.

O Edital da Companhia está em consonância com as mais recentes decisões do TCU, senão vejamos:

“A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: Raimundo Carreiro)”

"Ou seja, este Tribunal possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa por si só não implica necessariamente na inexecutabilidade da mesma, devendo ser objeto de apuração em cada caso concreto segundo critérios objetivos definidos em edital. Dessa forma, inicialmente, o fumus boni iuris estaria presente. (Acórdão N° 2004/2018 – TCU/Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)"

Portanto, não há motivos plausíveis para alteração no Edital, já que não foi previsto nenhuma vedação de lances iguais a zero ou negativos.

Quanto ao item B):

Quanto a inclusão de tabela temporária, o Edital já prevê a tabela balizadora dos serviços de manutenção. Em seu item 11.2., a Companhia informa que "em relação à manutenção leve (lubrificantes e outros materiais e serviços), a COMPANHIA pagará de acordo com a tabela de preços praticados no mercado.

Com isso, a Companhia não optando por uma tabela de preços específica em seu Edital, consegue ampliar a sua pesquisa de mercado, quando consegue analisar as mais diversas tabelas referenciais e ainda considera as peculiaridades do mercado local.

Frise-se, ainda, que a opção da contratação no modelo de gerenciamento justifica-se exatamente por obter relatórios gerenciais das despesas de manutenção da frota, os quais são capazes de auxiliar o fiscal do contrato no controle de custos e dos preços praticados no mercado local.

O impugnante, em sua peça, sugere a utilização da tabela AUDATEX ou similares. Sobre o referido sistema, trazemos aqui algumas considerações contidas no Parecer nº 00701/2014/CJUPR/CJUPR/AGU:

Nesse sentido as bem-lançadas razões suscitadas no Parecer nº 00701/2014/CJUPR/CJUPR/AGU e na Nota nº 137/2015/CJU-MG/CGU/AGU, emanados respectivamente pela CJU/PR e pela CJU/MG: PARECER n. 00701/2014/CJUPR/CJUPR/AGU(...) Já o termo de referência de fls. 64/69 (documento diverso do constante às fls. 10/14), informa que o desconto será calculado sobre a tabela do Sistema Audatex. A mesma informação consta do item 1 da minuta de edital. Pois bem. O critério de adjudicação eleito pela administração - "maior desconto sobre tabela de preços", encontra respaldo legal no Art. 9º do Decreto 7892/13, que em seu parágrafo 1º dispõe ser possível que o edital admita "... como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado."



Ocorre que a administração não adotou a Tabela de Preços dos Fabricantes das peças para incidência do desconto, como usualmente admitido pelo Tribunal de Contas da União, mas sim, a Tabela do Sistema Audatex, cujo acesso só é permitido a quem fizer aquisição da mesma pelo valor aproximado de R\$ 10.000,00 anualmente. Ou seja, a administração pretende criar um indexador de preços que só existe na iniciativa privada nas suas licitações, obrigando desta forma que as empresas interessadas tenham custo adicional na aquisição da referida tabela para poder participar do certame. Este critério, s.m.j, não nos parece possível e poderia gerar inclusive afronta à livre participação de empresas no processo licitatório.

O Sistema Audatex de orçamentação, como o próprio nome já diz, pode ser ferramenta eficaz de pesquisa de preços de peças automotivas, pois é reconhecido no mercado pela sua precisão e facilidade na preparação de orçamentos, mas não nos parece que seja possível de ser utilizado como critério para julgamento de certame licitatório. Necessário rever o processo no particular. (...)

Como podemos ver, a indicação de tabelas como a AUDATEX, MOLICAR, ORION, etc nos editais de licitação não é recomendado pelos órgãos superiores de controle, pois podem acarretar preferência de marca ou até mesmo restrições da competitividade, quando obriga oficinas a adquirirem os softwares das empresas criadoras.

Portanto, não será incluído no Edital referência a tabela de preços específica.

4 – CONCLUSÃO

Com base no exposto, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 06 de agosto, conforme disposto no instrumento convocatório.

Parnaíba-PI, 03 de agosto de 2020.



ELIANE MARA DE MORAES AGUIAR
Pregoeira da ZPE Parnaíba